



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
950/2020**

SF/20392.81863-67

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)

EMENDA N° , DE 2020.

Acrescente-se o seguinte art. 1º-B ao art. 2º da MP 950, de 2020, bem como o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 2º

.....

Art. 1º-B Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, os consumidores que não fizerem jus à Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, terão direito, a descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, calculados de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

SF/20392.81863-67

Art. 3º Os recursos necessários para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-B, da Lei 12.212, de 2010 – incluído por esta Medida Provisória – correrão por conta de crédito extraordinário, a ser encaminhado pelo Poder Executivo no prazo de 10 dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Devido aos impactos econômicos das medidas de combate à pandemia da Covid-19, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 950, de 2020, aumentando os descontos para os consumidores que fazem jus à tarifa social.

Apesar de acertada, a medida não leva em conta o fato de que muitas famílias que não se enquadram nos requisitos de concessão do benefício da tarifa social, entre eles estar inscrito no Cadastro Único, também terão queda abrupta de renda, que poderá leva-las a ter que decidir entre a inadimplência de contas de consumo, como a de energia, ou o sustento daquele mês.

Assim, consideramos justo estender a esse grupo de pessoas que não atendem aos quesitos da tarifa social, os descontos tarifários previstos na Lei 12.212, de 2010, para os beneficiários da tarifa especial, antes de sua ampliação pela Medida Provisória.

Contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**

SF/20392.81863-67